



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO*

ENDEREÇO: *João Goulart, 2832 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-756*

PAT Nº: *20212701200073*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/06/2021*

CAD/CNPJ: *06.990.794/0002-45*

CAD/ICMS: *000000001316460*

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE s/ RECURSO OFÍCIO Nº: 2021/1/12/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito
Fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração
Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração
Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 03/06/2021 na 3ª DRRE - Vilhena, no qual o autuante descreve como infração que “*Em atendimento à DFE nº 20202501200037, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal se apropriou indevidamente de crédito presumido, previsto no Item 1 parte 2 anexo IV do RICMS/RO, o qual foi escriturado no Registro 197, código de ajuste RO10000036, e apropriado nos ajustes de crédito da EFD, referente entradas de produtos sujeitos a substituição tributária e de bem destinado ao Ativo Imobilizado. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS referente ao crédito indevido, acrescido de atualização monetária, juros e selic, além da penalidade de*

multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).”

Período Fiscalizado: “01/01/2019 a 31/12/2019”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 77, V, “a1” da Lei 688/96 c/c Nota 5, Item 1, P2, Anexo IV; Art. 38 e Art 42, III e §1º,III; do RICMS aprov. Dec. 22.721/18.”

Multa: “Artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “31047,40”

Multa: “3259,97”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 188.030,58
MULTA: 90,00%	R\$ 221.566,42
JUROS	R\$ 42.327,79
A.MONETÁRIA:	R\$ 58.154,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 510.079,13

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual subdivide seus argumentos em quatro “teses preliminares de nulidade” e a análise de mérito, sustentando, resumidamente, o que segue:

Teses preliminares de Nulidade

1ª Tese

- que “no texto é citado que o Termo de início de fiscalização foi feito de modo físico, ou seja, o auditor compareceu ao estabelecimento do contribuinte para intimá-lo da ação fiscal, sendo duas cópias

assinadas, tanto pelo fisco quanto pelo sujeito passivo. Entretanto, ao conferir os arquivos que vieram nos autos não identificamos a assinatura do contribuinte nesse termo, logo o mesmo não estava ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo.”

- que “a DFE não foi juntada ao processo, subentendo que a designação e a termo de início de fiscalização estão em conjuntos na mesma folha, contudo no art. 4º da IN 11/2008 diz que a DFE será emitido pelo gerente de fiscalização (deveria conter a assinatura do mesmo nos termos), porém também não foi identificado.”

- que “o sujeito passivo não teve acesso a DFE, conforme preceitua a legislação, além de não trazer a ciência (do sujeito passivo) no termo de início de fiscalização. Por outro lado, o termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.”

- que “a autuação padece de nulidade por vício formal, tendo em vista, o Fisco autuante haver efetuado procedimento fiscal sem estar devidamente designado para tanto.”

2ª Tese

- que “A Constituição Federal, em seu artigo 150, inc. IV, preconiza a proibição da utilização do tributo com efeito confiscatório, e, conforme posicionamento da jurisprudência do STF, entendimento idêntico deve ser aplicado às sanções pecuniárias, em todas as suas modalidades, inclusive as moratórias e as punitivas.”

- que “o que Defendente não agiu pautado por má fé, não é considerado reincidente, não sonegou ou fraudou documentos fiscais e mais, ao pedir previa autorização do Fisco estadual para realizar o seu procedimento de aproveitamento de crédito, obteve tal autorização, mas sem qualquer advertência ou sinalização do órgão fazendário quanto a eventual erro ou equívoco no procedimento.”

- que “A multa no patamar pretendido pelo Fisco Estadual é exorbitante diante das condutas do Defendente, possui caráter confiscatório e desproporcional e ainda desestimula a prática de outros procedimentos de aproveitamento de crédito, tolindo e inibindo direito constitucional e legalmente previsto.”

3ª Tese

- que “o fisconforme foi criado com a intenção de possibilitar que o contribuinte se autorregulamente de forma espontânea das obrigações tributárias, principais e acessórias previsto na Legislação Tributária. Na presente autuação que ora se discute, o Sujeito Ativo sabendo dessas irregularidades, deixou o contribuinte permanecer no erro até a lavratura dos autos de infração, ou seja, houve uma má conduta do fisco para com o contribuinte, lhe sendo negando usufruir do princípio constitucional da isonomia tributária, estampado no Art. 150, inciso II, da Constituição Federal.”

- que “que no relatório fiscal do auditor fiscal autuante, está descrito que a Gerência de Fiscalização - GEFIS, já estava ciente que a forma como o sujeito passivo vinha procedendo a escrituração do ressarcimento, não estava condizente com a novel legislação. Entretanto, não foi gerada nenhuma notificação no FISCOFORME, para informar a ora Defendente, destas formalidades decorrentes de obrigações acessórias.”

- que “a conduta do auditor fiscal autuante, ao constatar o descumprimento da formalidade decorrente de obrigação acessória nos levantamentos dos ressarcimentos, deveria ser a de conceder ao ora Defendente a possibilidade de se autorregularizar no prazo de 30 dias”

- que “que o Fisco instituiu o Fisconforme para beneficiar os contribuintes evitando que os mesmos sofram autuações, por descumprimento da obrigação tributária principal e acessória.”

4ª Tese

- que “que, com base em artigo de lei estadual inconstitucional (antigo artigo 46 – A da Lei 688/96, por

prever índice incompatível com a taxa SELIC e determinado pela União), o ente Requerido pretende receber suposto crédito tributário, eivado de nulidade.”

- que “o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a ADI 442, de 2010, há muito já havia consignado que, embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro/tributário, os estados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal.”

- que “a matéria restou pacificada pelo STF no recente julgamento, datado de 30 de agosto de 2019, quando este reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.”

- que “Em síntese: todos e quaisquer lançamentos, cálculos, inscrições e pretensões executivas do ente estadual Requerido em face da Requerente realizadas com base em índice diverso ou superior ao da SELIC são inconstitucionais, ilegais e nulos.”

No Mérito

- que “o crédito presumido aproveitado pela nota fiscal 186576 no valor de R\$ 4.989,29 é devido, tendo em vista que, as mercadorias relacionadas ao documento fiscal são cosméticas e acessórios para “Pet” não sujeito ao Regime de Substituição Tributária.”

- que “Tendo o Fiscal errado ao considerar como indevido tal valor discriminado acima, gerando uma diferença no crédito tributário no valor de R\$ 183.041,29...”

- que “que o sujeito passivo alvo dessa ação fiscal, em suas operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao ST, retém o imposto na fonte. Ou seja, destaca o ICMS próprio e também o ICMS-ST. Contudo o contribuinte, ao fazer o aproveitamento de crédito por meio de ressarcimento não considera o ICMS

próprio destacado nas notas fiscais de aquisições somente o ST retido para aproveitamento.”

- que *“O Fiscal no ato da ação fiscal, deveria ter solicitado ao sujeito passivo um comparativo entre as notas de aquisições e saídas sejam internas ou interestaduais, que seria comprovado o real valor do crédito “indevido”, pois devemos levar em conta que ao tributar o ICMS próprio em saídas para fora do Estado o crédito se torna devido de pleno direito, fazendo com que o valor do crédito lançado pelo auditor incerto, pois não tem comprovação de matéria e nem liquidez certa.”*

- que o contribuinte tem direito ao crédito presumido no cálculo da substituição tributária, nos termos do Parecer nº 098/06/GETRI/CRE/SEFIN;

- que *“na descrição da infração constam duas infrações, o que contraria a legislação em vigor.”*

- que *“Auto de infração com duas infrações e 02 penalidades não pode de acordo com a legislação.”*

- que *“na compra de ativo imobilizado a legislação em vigor autoriza o direito ao crédito em 48 prestações mensais.”*

E conclui requerendo que *“sejam a(s) autuação(ões) julgada(s) nula(s) pelas preliminares apontadas, e improcedente no mérito o Auto de Infração em epígrafe, conforme argumentações estabelecidas na presente defesa administrativa.”*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20202501200037 (fl. 05 do PAT físico), no qual verificou-se, entre outras irregularidades apontadas no “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, que o sujeito passivo teria se apropriado indevidamente do crédito presumido previsto no Item 1, parte 2, anexo IV do RICMS/RO, através de ajustes de crédito da EFD, no exercício de 2019, relativamente a entradas de produtos sujeitos a substituição tributária e bens destinados ao Ativo Imobilizado.

A apropriação do crédito presumido através dos ajustes de crédito da EFD seria indevida em relação às operações citadas, pois na substituição tributária o referido crédito já é considerado no cálculo da ST, seja ele realizado na ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, como na entrada da mercadoria no território rondoniense, enquanto que na Aquisição de Bens para compor o Ativo Imobilizado, deve se dar na proporção de 1/48 avos mês, respeitados os termos do Art. 38 do RICMS/RO.

Para a apuração do montante do crédito apropriado indevidamente (bem como para a atualização monetária e juros), o AFTE autuante realizou os procedimentos de fiscalização descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (item 1.1 do Tópico “DA APURAÇÃO”), com a elaboração da Planilha “Apropriação Indevida de Crédito Presumido.xlsx”, composta das guias “Crédito Tributário”, “Aprop. Cred. Pres. de Prod. ST”, “C 197 - 2019”, “UPF RO”, “SELIC”, ambos (relatório e planilha) constantes da Mídia Óptica anexa aos autos.

Tendo em vista a conduta do sujeito passivo se enquadrar na infração prevista no Art.77, Inc. V, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, foi aplicada a penalidade correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito apropriado indevidamente, constante do respectivo dispositivo legal.

3.2 DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as alegações constantes do item 2.2 da presente decisão, que ora passamos a analisar:

1ª Tese Preliminar de Nulidade

No item relativo a 1ª tese preliminar de nulidade, o sujeito passivo alega, em apertada síntese:

- a) que não foi identificada a assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, e portanto o mesmo não estaria ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo;
- b) que não foi juntada a DFE ao processo, e que a mesma deveria ter sido emitida pelo gerente de fiscalização e por ele estar assinada, nos termos da IN 11/2008;
- c) que o *“termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.”*;

Em relação à assinatura do sujeito passivo no “Termo de início de fiscalização”, esclarecemos que a mesma não consta como requisito de validade do auto de infração em nenhum dos dispositivos legais citados na defesa (Arts. 142 e 196 do CTN; Art. 100 da Lei nº 688/96; Anexo XII do RICMS/RO e IN 11/2008).

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização pelo AFTE autuante, tem como finalidade a documentação do dia e hora do início do procedimento, para efeito da exclusão da espontaneidade do contribuinte (Art. 168 do RICMS/RO) e para determinar a contagem do prazo para a execução da DFE, independentemente da sua ciência pelo sujeito passivo, quando não envolver visita a estabelecimento, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN 11/2008/GAB/CRE:

“§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

...

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo,

quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;”

Nesse sentido nos cabe ressaltar que de acordo com os procedimentos descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (disponível na mídia óptica), a fiscalização foi realizada mediante o cruzamento de informações constantes dos Bancos de Dados da SEFIN, não envolvendo visita ao estabelecimento, enquadrando-se na hipótese estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

A DFE, por sua vez, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, encontra-se anexa a folha 05 do PAT físico, e está devidamente assinada pelo Gerente de Fiscalização, atendendo o disposto na IN 11/2008/GAB/CRE.

No tocante a suposta ausência do “método” orientador dos trabalhos de fiscalização, no termo de encerramento da ação fiscal, esclarecemos que tal informação deve constar do relatório circunstanciado integrante do PAT, nos termos do inciso II do §1º do Art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO, e não do termo de encerramento:

“§1º. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no [inciso I do artigo 42](#), conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2º:

...

II - o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;”

Nesse sentido podemos observar que a exigência foi devidamente cumprida no item intitulado “DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO REALIZADOS” constante do Relatório de Encerramento da Ação fiscal.

2ª Tese Preliminar de Nulidade

A 2ª tese preliminar de nulidade do auto de infração, trazida pelo sujeito passivo diz respeito ao “caráter confiscatório” da penalidade aplicada.

Trata-se de um ponto onde devemos salientar que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar (bem como aplicar as penalidades cabíveis), na forma e percentual previstos em Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Como podemos verificar no auto de infração em análise, o mesmo foi lavrado em razão de sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais, conduta típica da infração prevista no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96, cuja multa correspondente é de 90% do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;”

Assim como na atividade de lançamento, a competência dos órgãos de julgamento está vinculada a Legislação, da qual destacamos o disposto no Art. 14 do Anexo XII do RICMS/RO:

“Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, [art. 90](#))

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Portanto, tendo em vista a penalidade aplicada constar de artigo da Lei Estadual nº 688/96, em plena vigência, não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (§2º, II).

3ª Tese Preliminar de Nulidade

A 3ª tese de nulidade citada na defesa consiste na alegação de que lhe teria sido negado o benefício da autorregularização previsto na legislação pertinente ao FISCONFOME.

Nos argumentos apresentados pelo sujeito passivo podemos verificar que o mesmo confunde a infração descrita no auto em análise, relativa a apropriação indevida de crédito através de ajustes da EFD, com a infração relativa a apropriação de crédito através do procedimento de ressarcimento do ICMS ST, talvez pelo motivo de ter sido lavrado auto de infração em relação a esta última na mesma auditoria, conforme verificado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal.

Nesse sentido o sujeito passivo alega que “*a conduta do auditor fiscal autuante, ao constatar o descumprimento da formalidade decorrente de obrigação acessória nos levantamentos dos ressarcimentos, deveria ser a de conceder ao ora Defendente a possibilidade de se autorregularizar no prazo de 30 dias*”, fazendo referência ao Art. 71, § 6º da Lei nº 688/96.

Ocorre que o caso em análise não se trata de ressarcimento, e muito menos de verificação do descumprimento de formalidades decorrentes de obrigação acessória, e sim de infração relacionada ao descumprimento da obrigação principal, tendo em vista tratar-se de apropriação indevida de créditos

fiscais na apuração do ICMS devido, resultando no pagamento a menor do imposto, e portanto não sujeita a autorregularização prevista no §6º do Art. 71 da Lei nº 688/96, acima citado.

4ª Tese Preliminar de Nulidade

A 4ª tese preliminar de nulidade arguida diz respeito a utilização, na apuração dos valores devidos lançados através do presente AI, de índices de atualização monetária e juros diferentes da taxa SELIC, sendo que o sujeito passivo considera inconstitucional o Art. 46-A da Lei nº 688/96, em razão do posicionamento do STF no julgamento da ADI 442/2010 e do ARE 1216978.

Não obstante as alegações do sujeito passivo e do posicionamento do STF nas ações por ele citadas na defesa, aplica-se aqui o mesmo entendimento já manifestado em relação a alegação do “caráter confiscatório” da multa (2ª tese preliminar de nulidade).

O Estado de Rondônia passou a utilizar juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, após a alteração das regras de atualização e juros constantes da Lei nº 688/96, através da Lei nº 4952/21, alteração esta, com vigência a partir de 01/02/2021.

Para os créditos tributários vencidos anteriormente, como no caso em análise, os índices de atualização, juros e mora aplicáveis são os previstos nos Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96, conforme previsão contida no Art. 7º da citada Lei nº 4952/21:

“Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Assim sendo, em se tratando de dispositivos legais em plena vigência (Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96 e Art. 7º da Lei nº 4952/2146) não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (Art. 14, §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO), tão pouco declarar sua inconstitucionalidade (Art. 14, I e II do

Anexo XII do RICMS/RO).

No Mérito

Em relação a análise de mérito, o sujeito passivo alega em síntese:

a) que “o crédito presumido aproveitado pela nota fiscal 186576 no valor de R\$ 4.989,29 é devido, tendo em vista que, as mercadorias relacionadas ao documento fiscal são cosméticas e acessórios para “Pet” não sujeito ao Regime de Substituição Tributária”;

b) que “o contribuinte, ao fazer o aproveitamento de crédito por meio de ressarcimento não considera o ICMS próprio destacado nas notas fiscais de aquisições somente o ST retido para aproveitamento”;

Em relação ao aproveitamento do crédito relativo a NFe nº 186576, o sujeito passivo tem razão em parte de sua alegação.

Ao consultar a referida Nota Fiscal nº 186576, podemos verificar que a mesma contém diversos itens de produtos e “cosméticos” para PET, não se enquadrando nas mercadorias sujeitas a ST, e portanto o aproveitamento do crédito não seria indevido.

Ocorre porém, que o valor de R\$ 4.989,29 citado pelo sujeito passivo diz respeito ao crédito referente ao total dos produtos constantes da nota fiscal, e somente foram considerados como indevidos os valores relativos aos itens “Tapetes Higiênicos”, num valor de R\$ 865,58, conforme constante da coluna AJ da Planilha “Aprop.Cred.Pres.de Prod. ST”, linhas 177 e 178, devendo este valor ser retirado dos cálculos do auto de infração.

Com base na informação acima, fizemos uma nova verificação na planilha elaborada pelo autuante e constatamos a inclusão da NFe nº 173759 de 23/04/2019, em idêntica situação da NFe nº 186576, ou seja, considerando como indevidos os créditos relativos aos produtos “Tapetes Higiênicos”, num valor de R\$ 801,91, conforme constante da coluna AJ da Planilha “Aprop.Cred.Pres.de Prod. ST”, linhas 31 e 32, devendo este valor ser retirado dos cálculos do auto de infração, ainda que não apontados pelo sujeito passivo.

Nesse contexto, entendemos que o crédito tributário lançado no auto de infração em análise deve ser corrigido, retirando-se os valores mencionados, conforme abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

TRIBUTO:	R\$ 186.363,09
MULTA: 90,00%	R\$ 219.601,53
JUROS	R\$ 41.897,95
A.MONETÁRIA:	R\$ 57.638,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 505.501,19

Quanto a alegação da forma como o sujeito passivo realiza o aproveitamento do crédito através do ressarcimento, mais uma vez verifica-se, como já mencionado, uma confusão em relação à infração objeto do auto em análise, que trata da apropriação indevida de créditos através de ajustes da EFD, sendo que a apropriação indevida de crédito através do procedimento de ressarcimento foi objeto do AI nº 20212701200088, conforme descrito no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal.

O sujeito passivo alega ainda ter direito ao crédito presumido no cálculo da substituição tributária nos termos do Parecer nº 098/06/GETRI/CRE/SEFIN, porém, o referido parecer foi elaborado em resposta a

uma Consulta realizada em 2006, baseada na legislação vigente à época, que tratava de “Operações de transferência de mercadorias de estabelecimento de Ji-Paraná para filial em Ebitaciolândia-AC”, conforme consta no sítio da Sefin, não se aplicando ao caso em análise, nos termos do Art. 230 do CAPÍTULO VIII - “DA CONSULTA”, constante do RICMS/RO:

*“Art. 230. A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato tratada na consulta.”
(grifo nosso)*

Em relação a quantidade de infrações e penalidades constantes do auto em análise, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, podemos verificar que se trata de uma única infração com correspondente penalidade, nos termos do Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96: Infração: apropriação indevida de crédito / Penalidade: 90 % do valor do crédito apropriado indevidamente.

Ainda que se possa observar que existam duas origens do crédito apropriado indevidamente (operações ST e operações de aquisição de Ativo Imb.), se trata de uma única infração/penalidade, conforme acima demonstrado.

No tocante ao direito a apropriação do crédito relativo a compra de bens para o Ativo Imobilizado, este é assegurado ao contribuinte, mas deveria se dar na proporção de 1/48 avos mês, respeitados os termos do Art. 38 do RICMS/RO, e não da forma como foi realizada (valor integral nos ajustes de créditos da EFD).

Diante de todo o exposto, entendemos pela Parcial Procedência do Auto de Infração em análise, devendo ser excluídos os valores relativos as Nfes nº 173759 e 186576, uma vez que é devida a apropriação do crédito, tendo em vista que os produtos se tratam de “Tapetes Higiênicos”, não sujeitos a ST.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.577,94 (Quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e DEVIDO o crédito tributário corrigido, no valor total de R\$ 505.501,19 (Quinhentos e cinco mil, quinhentos e um reais e dezenove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 15/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **15/10/2021**, às **16:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.